



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

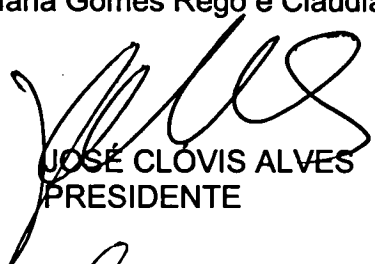
Processo nº : 10980.005403/2004-44
Recurso nº : 143.887
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX: 2001
Recorrente : STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.098

CSLL - IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA POR RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS COM ATRASO - Não é devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições em atraso, quando o contribuinte efetua seu recolhimento antes de qualquer procedimento fiscalizatório, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo o protege da imposição de qualquer penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rego e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44

Acórdão nº : 105-15.098

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

Recurso nº : 143.887
Recorrente : STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA.

RELATÓRIO

STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, protocolizou, em 27/07/2004, junto a Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR Pedido de Restituição (fls. 1 a 3), dos valores pagos à título de multa moratória, recolhidos juntamente com os pagamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 25.639,57, pagos antes da existência de qualquer procedimento fiscalizatório, consoante documentos acostados às fls. 98/101 e processo de parcelamento nº 11637.000051/00-17.

Fundamentou seu pedido nas determinações contidas no artigo 138, do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa nº 210 DE 2002 da Secretaria da Receita Federal.

O pedido foi indeferido, através do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 102, nos seguintes termos:

"Em que pese o citado artigo 138 do CTN determinar que 'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora', entende-se que tal dispositivo exime o contribuinte somente das multas cabíveis pelo lançamento de ofício, caracterizadas como punitivas. Assim sendo, por tratar-se de penalidade de caráter indenizatório, infere-se incabível a dispensa do recolhimento da multa de mora atualmente prevista no artigo 61, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre os tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 105/110) alegando, em síntese, que:

a) Em face de situações desfavoráveis de ordem comercial, com repercussões na gestão financeira de seus ativos, deixou de adimplir diversos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais, antes de quaisquer medidas da fiscalização ou inscrição em dívida ativa da União, foram objeto de pagamento por meio de parcelamentos, computando-se, inclusive, a multa em razão de mora, não obstante o artigo 138 do CTN disponha expressamente que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora;

b) Em razão de diversos julgados emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, entende a empresa ser seu direito a restituição da multa moratória, nos termos da IN/SRF 210/2002, em discordância expressa ao disposto no art. 138, do CTN.

c) A doutrina e a jurisprudência têm respaldado uma interpretação teleológica do artigo 138, do CTN, sempre direcionada ao estímulo do saneamento das irregularidades no plano fiscal;

d) Manter a exigência da multa e dos acréscimos financeiros é, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *“desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirado da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita”*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

e) *"... não há como distinguir a multa moratória de outros tipos de multa para fins de sua exclusão do âmbito do artigo 138, na medida em que o vocábulo infração, nele inserido, sobre não distinguir, para efeito de responsabilidade de natureza moratória ou reprivatizatória, é suficientemente amplo para abranger, assim, todo e qualquer tipo de violação da lei tributária ao qual se vincula".*

Em 8 de outubro de 2004, a 1ª Turma de Curitiba-PR manteve o indeferimento do pedido de restituição (fls. 112 a 120), conforme Ementas abaixo transcritas:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA PREVISTA EM LEI VIGENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DE INDÉBITO.

Estando a multa moratória regularmente prevista em lei ordinária vigente para sancionar o pagamento voluntário de tributos efetuado a destempo, sua ocorrência não materializa pagamento sem causa, circunstância indispensável à caracterização do indébito tributário. Eventual afastamento de lei ordinária em decorrência de suposto ferimento a lei complementar não se circunscreve no âmbito do controle da legalidade dos atos, e sim no controle da legalidade das leis, atribuição privativa do Poder Judiciário.

DISPÊNSA DE MULTA MORATÓRIA POR ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE

Além de não competir ao julgador administrativo dispensar exigência prevista em lei, ao entendimento de que esta arrosta texto legal de superior hierarquia, o entendimento de ser indevida a multa de mora, em decorrência de estar caracterizado o instituto da denúncia espontânea, não pode ser adotado administrativamente até por contrariar corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

Irresignada com a decisão proferida pela instância "*a quo*", a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando as mesmas alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sem apresentar qualquer argumento novo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo razão pela qual o conheço.

Como bem mencionado na decisão de primeira instância, o ponto fulcral dessa questão reside em definir se a multa moratória é ou não devida, quando o contribuinte efetua voluntariamente o recolhimento após o prazo regulamentar, mas antes que a autoridade administrativa implemente qualquer atividade relativa à cobrança do crédito tributário.

De acordo com o entendimento da Delegacia de Julgamento em Curitiba, o pedido de restituição das multas moratórias pagas não deveria ser deferido, já que, nos termos do artigo 950 do Decreto nº 3000/99 e da Lei 9.430/96, os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, sendo certo que no âmbito Administrativo cabe apenas a discussão da conformidade do recolhimento com a respectiva lei de regência.

Ao meu ver a questão merece atenção especial, eis que:

É certo que, aos tributos não pagos, deve ser acrescida a multa moratória. Todavia, a questão que se coloca é: se a multa deve incidir, quando o contribuinte voluntariamente sem que exista qualquer procedimento fiscalizatório em curso, paga a exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

A questão é controvertida, não existindo jurisprudência administrativa e judiciária definitiva sobre a questão.

O artigo 138, do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Como se nota pela análise deste dispositivo, a restituição do recolhimento da multa moratória dependerá da interpretação a ser dada ao termo responsabilidade.

Existem posicionamentos Doutrinários e Jurisprudenciais no sentido que o termo responsabilidade deveria ser entendido apenas como “multa punitiva”, não incluindo a multa moratória que representaria apenas a indenização do credor que não foi pago na data determinada.

Ao que me parece, contudo, não existe qualquer distinção entre a multa moratória e a multa punitiva, nas determinações contidas no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Nem deveria mesmo existir, já que o atraso no pagamento consiste em uma infração da norma que estabelece o prazo de recolhimento do tributo, sendo certo que a multa moratória é precisamente a sanção correspondente a esse atraso. Explico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

A multa moratória foi concebida como forma de punir o atraso no cumprimento das obrigações fiscais, tornando-o oneroso. Seu escopo final é intimidar o contribuinte, prevenindo sua mora. Inegável a sua natureza punitiva e, portanto, a sua inclusão dentro do termo "responsabilidade".

Ademais, o artigo 138, do Código Tributário Nacional é claro ao afastar a incidência de qualquer responsabilidade pela infração, seja esta punitiva ou meramente indenizatória.

Apesar de polêmica a questão, perfilho o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que deve ser restituída a multa de mora incidente sobre o parcelamento (processo nº 11637.000051/00-17 e pagamentos acostados às fls. 98/101), quando presentes os requisitos da denuncia espontânea da infração (art. 138, do CTN).

Nesse sentido:

MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN.
O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de sua restituição. (CSRF, sétima Câmara, Processo nº 10675.000095/00-83, Relator Paulo Roberto Cortez, acórdão 107-06172).

COFINS- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – A denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade inclusive multa de mora. Recurso parcialmente provido. (CSRF, 3ª Câmara, processo nº 10675.002666/99-18, Relator Otacílio Dantas Castaxo, Acórdão 203-08558)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.005403/2004-44
Acórdão nº : 105-15.098

Após a edição da Taxa SELIC parece-me que a mora não deva ser apenada com qualquer outra sanção, eis que essa taxa reflete o custo dos recursos tomados pelo devedor sempre superiores a inflação.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF